

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 24/00600168
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Blumenau
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Mário Hildebrandt Alexandre Agenor Matias
<b>INTERESSADOS:</b>	ANDRE LUIZ ASSINI Prefeitura Municipal de Blumenau
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n 015/2024 - Registro de preços de kits de uniformes escolares, para uso dos estudantes da rede municipal de ensino
<b>RELATOR:</b>	Sabrina Nunes locken
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 1442/2024

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, apresentada em 02 de dezembro de 2024, pelo Sr. André Luiz Assini, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº xxx.027.xxx-97, residente e domiciliado na Rua Wiliam Murdoch, 500, Bairro Fortaleza, Blumenau/SC, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau visando o registro de preços de kits de uniformes escolares, no valor de R\$15.314.912,50.

Além da inicial, de fls. 04 a 12, foram protocolados os seguintes documentos:

- . Documento oficial com foto (fl. 03);
- . Edital de PP-015/2024, subscrito pelo Sr. Alexandre Matias, Secretário Municipal de Educação (fls. 13 a 21);
- . Termo de Referência (fls. 22 a 33); e
- . Anexos (fls. 34 a 260).

O autor faz 02 (dois) questionamentos contra o Edital citado, quais sejam:

- 1) Da aglutinação do objeto; e
- 2) Da adoção do pregão na forma presencial.

E, ao final requer a suspensão do pregão, com abertura prevista para o dia 05/12/2024.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Admissibilidade

Em atenção ao que resta disposto pelo §2º do artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Resolução nº TC 260/2024, submete-se à presente representação à análise prévia de admissibilidade:

**Quadro 01:** Requisitos de admissibilidade do art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC

Artigo 96	Requisitos	S/N/P
Caput	Matéria de competência do TCE/SC	S
	Administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC	S
	Linguagem clara e objetiva	S
	Objeto determinado e situação-problema específica	S
	Indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades	S
	nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura	S
§1º	A representação deve estar acompanhada dos seguintes documentos:	
I – Pessoa física	Documento oficial com foto	03
II – Pessoa jurídica	os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.	P

S = Sim, N= não, P = prejudicado por não se aplicar ao caso.

Portanto, considera-se que todos os requisitos previstos na Instrução Normativa citada foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

## 2.2. Seletividade

Na forma do art. 7º da Resolução nº 260/2024, enquanto não aprovada a Resolução de que trata o § 1º do art. 2º da Resolução N. TC-0165, de 16 de novembro de 2020, serão utilizados os critérios previstos na Portaria N. TC0156/2021.

Portanto, para realizar o exame de admissibilidade, esta Diretoria Técnica utilizará o índice RROMa e a matriz GUT, conforme pontuação estabelecida na Portaria N. TC0156/2021.

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de cada critério: Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, mediante a calculadora PAF/PAP.

E segundo a calculadora PAF/PAP, o cálculo matriz RROMa somou **66,60 pontos**, conforme tabela abaixo:

Quadro 02: Aplicação da calculadora - Portaria TC-0156/2021

Calculadora RROM		
Índice RROM		
Relevância, Risco, Oportunidade, Materialidade		
<b>Relevância</b>		
Quartil populacional		
4	Peso real: 9,00	Pontos: 9,0
Área		
Educação	Peso real: 9,00	Pontos: 9,0
Origem da Informação		
Interna	Peso real: 3,00	Pontos: 3,0
Método		
Licitação - compras	Peso real: 3,00	Pontos: 3,0
Índice ITCM		
0	Peso real: 2,00	Pontos: 2,0
IDM		
Muito Alto	Peso real: 0,00	Pontos: 0,0
Out. DCM/MSI*		
Maior ou igual a mediana	Peso real: 3,00	Pontos: 3,0
<b>Risco</b>		
Apreciação/julgamento de contas últimas 5 anos (governo* e gestão)		
Reprovação/irregular	Peso real: 4,00	Pontos: 4,0
Irregularidades na matriz de riscos		
	Peso real: 0,0	Pontos: 0,0
Débito de última auditoria no ente (M)UC (E)		
Entre dois anos e um ano	Peso real: 2,00	Pontos: 2,0
Histórico de débito/multa do gestor		
Sem histórico nos últimos 10 anos	Peso real: 0,00	Pontos: 0,0
Índice de fraude/corrupção		
Sem relato de fraude/corrupção	Peso real: 0,00	Pontos: 0,0
<b>Oportunidade</b>		
Débito do feito		
Em andamento	Peso real: 15,00	Pontos: 15,0
<b>Materialidade</b>		
Valor de Recursos Focalizados (VRF) ou Valor em Risco (VR)		
Maior que R\$10 milhões	Peso real: 10,00	Pontos: 10,0
Impacto Orçamentário (VROrcamento*)		
Entre 0,2% e 0,2%	Peso real: 6,00	Pontos: 6,0
<b>Total: 66,60</b>		

Assim, conforme dispõe o artigo 5º da Portaria TC-0156/2021, a representação será submetida a análise GUT, tendo em vista que o valor apurado da matriz RROMa foi SUPERIOR ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos percentuais.

O Anexo II da Portaria nº 156/2021, trata da forma de pontuação da GUT, conforme demonstrado a seguir:

**Quadro 03:** Aplicação da Matriz GUT - Portaria TC-0156/2021

Crítérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Resumo da Justificativa
<b>Gravidade:</b>	População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes	2	Verifica-se a presença de um quesito de gravidade. Segundo o autor as irregularidades tem potencial prejuízo à participação
	Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
	Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes		
	Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
1		Sem gravidade: nenhum quesito presente			
<b>Urgência:</b>	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	Urgência resta consubstanciada na medida que ocorreu a abertura da licitação, mas não foi encerrada.
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses		
<b>Tendência:</b>	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês	5	Com exclusão de empresas, o certame será realizado sem a devida competição
		4	tende a piorar em até 6 meses		
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar		
<b>Total de pontos:</b>				50	
<b>Pontuação mínima:</b>				48	

Realizando a multiplicação da pontuação de cada item (2 x 5 x 5), chega-se à nota final de 50 (cinquenta) pontos, que é superior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021, que é 48 pontos.

Neste sentido, sob o ponto de vista da seletividade, o presente processo preenche os requisitos deste Tribunal para prosseguimento, eis que atingiu ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021.

#### 2.4. Exame preliminar do mérito

O autor faz 02 (dois) questionamentos contra o Edital de Pregão Presencial nº 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, os quais serão examinados em subtópicos separados. Vejamos:

### 2.4.1. Da aglutinação

O autor questiona a constituição do objeto, alegando que “os produtos a serem fornecidos são divisíveis e perfeitamente possíveis de serem fracionados se quem acarrete prejuízo técnico/econômico para o conjunto a ser licitado”.

Também o autor contestou a justificativa apresentada pela Unidade, alegou “em razão da complexidade de realizar a sua divisibilidade bem como em razão da suposta economia, rapidez e eficiência dos produtos a serem contratados”.

A aglutinação ou julgamento por lote são assuntos frequentes de questionamento neste Tribunal, principalmente no caso de aquisição de Kits escolares, citam-se:

a) @REP-22/00272000 contra o Edital de Pregão Eletrônico 020/2022, cujo objeto é o registro de preços para a eventual aquisição de kits de materiais escolares para os alunos, professores e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino de São José, de relatoria do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca:

Acórdão n.: 120/2023

1. Considerar irregulares os atos abaixo descritos, [...], cujo critério de julgamento foi menor preço global para um único lote, com um custo estimado de R\$ 16.468.670,86:

1.1. Adoção do critério de julgamento de menor preço global, em afronta ao disposto no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, diante da possibilidade de divisão do objeto licitado sem prejuízo ao cumprimento de sua finalidade e da ausência de justificativa e/ou estudo que demonstre as razões técnicas e econômicas da escolha do critério, restritivo à participação de interessados, em violação ao disposto no art. 3º, caput e §1º, da citada norma legal (item 2.1 do Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1045/2022);

[...]

b) @REP-22/80085814, contra o Edital de Pregão Presencial n. 01/2022 - aquisição de Kits escolares, da Prefeitura Municipal de São José, de relatoria do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca:

Decisão n.: 1458/2024

[...]

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, que versa sobre supostas

irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 1/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, [...], para considerar irregular a aglutinação de objetos com constituição distinta em lote, contrariando os arts. 3º, §1º, I, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, nos termos dos arts. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

[...]

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do atual gestor, que reforce os procedimentos da fase interna da licitação para a compra de material escolar, a fim de evitar requisitos desnecessários ao cumprimento da finalidade perseguida. Para tanto, a Unidade Gestora poderá utilizar o Estudo Técnico Preliminar para identificar a efetiva oferta pelo mercado dos produtos conforme as características esperadas pelo poder público, e se determinados aspectos não estão eliminando a concorrência ou acarretando o direcionamento. Igualmente, poderá analisar se a licitação com o critério de julgamento pelo menor preço global não está afastando possíveis licitantes do certame, podendo estudar outros critérios, como o menor preço por lote ou grupo de itens.

c) @REP-22/80091113 contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 200/2022 - registro de preços para aquisição de kits de material escolar da Prefeitura Municipal de Navegantes, de relatoria do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. As supostas irregularidades acolhidas pelo Relator para fins de audiência, mediante a Decisão Singular GAC/HJN-1223/2022, foram:

4.1. Adotar critério de julgamento do menor preço global, em afronta a disposto no art. 23 § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, considerando a possibilidade de divisibilidade do objeto licitado sem prejuízo ao cumprimento de sua finalidade, e sem apresentar justificativa e/ou estudos que demonstre a razões técnicas e econômicas da escolha do critério adotado, propiciando restrição a participação de interessados, contrária ao disposto no art. 3º caput e § 1º da Lei Federal n. 8.666/93; e

4.2. Aglutinação de produtos para formação dos Kits Escolares com especificações de objetos de forma excessiva, fora do padrão usual de comercialização, caracterizando direcionamento da licitação e limitação a participação de interessados, contrário ao disposto no art. 40, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 3º caput e § 1º da Lei Federal n. 8.666/93. (Processo sem decisão definitiva, em tramitação)

d) @REP-22/80095372 contra o Edital de Pregão Eletrônico n.15/2022 - futura aquisição de material escolar em forma de kit da Prefeitura Municipal de Penha, de relatoria do Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão n.: 19/2024

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada nos termos dos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de supostas irregularidades no tocante ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022, com a finalidade de aquisição de kits escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Penha, no que diz respeito ao seguinte fato:

1.1. Exigência de itens com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, acarretando restrição à competitividade e direcionamento do processo licitatório, em desacordo com os arts. 3º e 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 e 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

[...]

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Penha que, nos próximos editais:

3.1. ao definir o objeto da licitação, não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e que limitem a competição, em atendimento



ao disposto nos arts. 3º e 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93, 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e 5º, 9º, I, e 41, I, da Lei n. 14.133/2021;

3.2. quando houver aglutinação de objetos distintos em lote único, junte ao processo

licitatório as devidas justificativas, em atenção aos arts. 15, IV, e 23, §1º, c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 18, §1º, VIII, e 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021.

e) @REP-23/80109375 contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2023 - contratação empresa para fornecimento de kits escolares da Prefeitura Municipal de Curitiba, de relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n.: 846/2024

[...]

1. Julgar procedente a Representação proposta por Onda Pró Importadora de Multi Variedades e Suprimentos Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113, da Lei n. 8.666/93, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 044/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Curitiba com a finalidade de formulação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais para distribuição de kit escolar no início do ano letivo de 2024, em razão das seguintes irregularidades:

[...]

1.4. Ausência de justificativa para a adoção do critério de julgamento menor preço global, em função do agrupamento de 41 itens em único lote com quantidades diferentes, em desacordo com os arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, sendo cláusula restritiva à participação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, do mesmo diploma legal (item 2.4.3 do Relatório DLC)

f) @REP-23/80127519 (Vinculado: @REP-23/80127942), contra o Edital de Pregão Presencial n. 6/2023 - Eventual aquisição de kits escolares destinados aos alunos e professores da rede de ensino do Município para o ano letivo de 2024, da Prefeitura Municipal de São José, de relatoria do Conselheiro Aderson Flores:

Acórdão n.: 219/2024

[...]

1. Considerar parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa Onda Pro Importadora de Multivariadas e Suprimentos Ltda., com fundamento § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o edital do Pregão Presencial n. 6/2023, promovido pela Prefeitura de São José, que visa ao registro de preços para eventual aquisição de kits escolares destinados aos(as) alunos(as), professores(as) da rede de ensino do município, com valor previsto de R\$ 17.977.119,10, em face das seguintes irregularidades:

[...]

1.2. **Aglutinação de produtos para formação dos kits escolares sem análise técnica prévia ou estudo que demonstre a vantagem econômica**, contrariando o disposto nos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, caput e § 1º, da mesma Lei; e

[...]

g) @REP-23/80138391 contra o Edital de Pregão Eletrônico 207/2023 - Aquisição de kits de material escolar da Prefeitura Municipal de Navegantes, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n.: 284/2024

[...]

3. Conhecer da Representação formulada por atender aos requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na instrução normativa n. TC-21/2015, e, no mérito, julgá-la improcedente.

Proposta de voto: GAC/LEC-48/2024

[...]

O que se percebe é que a Unidade Gestora optou pelo agrupamento dos kits em lote único para manter tratamento isonômico entre os estudantes atendidos pela rede municipal, bem como em decorrência da padronização dos materiais e da potencial economia de escala, muito embora esta última não tenha sido demonstrada por meio de documentação adequada.

[...]

Desse modo, portanto, considerando que no presente caso concreto o Município de Navegantes constituiu o objeto em lote cujos itens são kits escolares, todos devidamente endereçados a determinado grupo e considerando, também, a apresentação de justificativas plausíveis, que já foram acolhidas em outros processos, tal como se deu nos autos do @REP 22/80085814, acima explicitado, compreendo pela ausência de irregularidade em relação a este ponto, não havendo razão para determinação de audiência do responsável.

h) @REP-24/80006241, contra o Pregão Eletrônico n. 208/2023 - Aquisição de kit escolar destinado aos alunos do Pré-Escolar e Ensino Fundamental I e II da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul. Arquivado sem decisão definitiva.

**Do mesmo objeto:**

i) @REP-22/80083102, contra o Pregão Presencial n. 194/2022 - PMN - registro de preços visando a aquisição de uniformes escolares destinados a alunos e professores da Rede Municipal de Ensino de Navegantes. Arquivado sem decisão definitiva.

j) @REP-22/80079091 o Pregão Presencial 04.044.2022, que objetiva o registro de preços para a aquisição de uniformes, mochilas e bolsas berçário para atender a Rede Municipal de Ensino de Itapema, de relatoria do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Suposta irregularidade levanta pela Instrução, mediante o Relatório DLC-923/2022:

3.3.3. Aglutinação de objetos com constituição distintas no lote nº 01, podendo acarretar restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I e ao art. 23, §1º ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.3 do presente Relatório)

(Processo arquivado sem decisão definitiva em face da anulação).



No caso presente, a Unidade, Prefeitura Municipal de Blumenau, constitui o objeto do pregão num só lote e por consequência adotou o critério de julgamento 'menor preço global'.

Para o modelo de proposta prevista no Anexo II do Edital, o Edital fixou o seguinte:

**Quadro 04:** Objeto do PP-015/2024 da PmB

Lote único					
item	Descrição	unidade	Qtd.	Valor unitário	Valor total
1	Kit uniforme escolar: unissex	Kit	50.000		
2	Kit u.e: feminino	Kit	25.000		
3	Kit u.e: masculino	Kit	25.000		
4	Kit u.e: unissex	Kit	50.000		
5	Casaco: moletom, unisex	unidade	50.000		
Preço total geral					

\* Obs.: valor previsto de R\$15.314.912,50

(Fonte: fl. 35)

O autor fundamentou seu argumento no princípio do parcelamento, previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2014, que prescreve, destacando-se:

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

**V - atendimento aos princípios:**

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

**§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

[...]

A legislação citada apresenta dois requisitos para o parcelamento: o primeiro quando for tecnicamente viável e o segundo, quando economicamente for vantajoso.

A Unidade, como já informado pelo autor, justificou às fls. 147/148, nos seguintes termos:

#### 4.6. Análise e justificativa para o parcelamento

O julgamento da licitação deverá ser menor preço global para melhor gestão, pois os serviços serão executados por um único fornecedor e tendo em vista a complexidade realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de prestação de serviços, sendo confecção de uniformes escolares. É a alternativa mais viável em termo de economia, rapidez e melhor execução dos serviços.

Portanto, a escolha do critério de menor preço global para a licitação da confecção de uniformes escolares é não apenas viável, mas também estratégica em termos de economia, rapidez e eficiência na execução dos serviços contratados pela administração pública.

Como visto no Quadro acima, os itens podem ser tecnicamente parcelados, no entanto, não se apresenta qualquer complexidade em realizar a divisibilidade do objeto, mas é economicamente viável a sua separação tendo em vista a economia de escala? Nesta questão, a Unidade nada trouxe aos autos em termo de demonstração, apenas alegou.

Também como visto, nas especificações dos objetos, constante do Termo de Referência, fls. 23 a 28, foi previsto para alguns itens como a bermuda, a cor azul-marinho e uma separação dos itens, poderia ser apresentado o tecido na cor exigida, mas em tons diferentes. No entanto, esta justificativa seria válida para os itens 1 a 4 e não para o item 5 que trata de um moletom na cor mescla universal, conforme exigido no Termo de Referência de fl. 88.

Assim sendo, as justificativas apresentadas pela Unidade padecem de comprovação técnica e econômica como requer a legislação citada.

Portanto, assiste razão ao autor, em face da seguinte irregularidade:

> Da aglutinação de produtos para formação dos kits uniformes escolares sem análise técnica prévia e de estudo que demonstre a vantagem econômica, contrariando o art. 40, V, 'b' c/c §2º, III da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 2.4.2. Da adoção do pregão presencial

O autor questiona a adoção pela Unidade, da forma presencial para a realização do certame, alegando que a justificativa não corresponde à realidade.

Fundamenta no §2º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 que prescreve:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

[...]

A Unidade assim justificou:

8.1.1.1. Se for presencial, justificar

O pregão presencial é justificado como modalidade de licitação quando se busca a contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles que não exigem alta especialização técnica e cujas características permitem a negociação de preços e condições em tempo real. Esta modalidade se destaca por sua capacidade de garantir ampla competição e transparência, pois promove um ambiente em que todos os interessados podem apresentar suas propostas, participar de uma sessão pública e negociar os valores ofertados. A possibilidade de ajustar as propostas durante a sessão fortalece a competitividade, o que, por sua vez, contribui para a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

O pregão presencial é particularmente eficaz na busca pelo menor preço, dado que proporciona uma concorrência direta e imediata entre os licitantes. Este ambiente dinâmico incentiva a redução de valores e assegura uma proposta vantajosa, alinhada ao princípio da eficiência previsto na Constituição e na Lei nº 14.133/2021. Além disso, a interação direta entre o pregoeiro e os licitantes permite a esclarecimento de dúvidas, a verificação de documentos e a correção de eventuais falhas durante a própria sessão, o que confere maior agilidade ao processo licitatório e diminui a probabilidade de problemas futuros. Outro ponto relevante do pregão presencial é a transparência proporcionada pela realização de uma sessão pública, em que os atos são registrados em ata e, muitas vezes, filmados, permitindo o acompanhamento em tempo real por órgãos de controle e pela sociedade. Esse acompanhamento rigoroso reforça a legitimidade e a confiança nos processos licitatórios, elementos essenciais para garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça o pregão eletrônico como modalidade preferencial, ela não revogou a possibilidade de utilizar o pregão presencial, desde que haja uma justificativa adequada. Nesse contexto, a Administração Pública pode optar pela modalidade presencial sempre que considerar que ela atende de forma mais eficiente aos seus objetivos, respeitando os princípios constitucionais da isonomia e da publicidade. A escolha do pregão presencial pode ser justificada, por exemplo, quando houver necessidade de uma interação mais imediata com os licitantes ou quando a inclusão de fornecedores locais for mais viável. Este modelo ainda se destaca por ser prático, direto e acessível, permitindo uma maior participação de licitantes que, por motivos diversos, não possuem as condições técnicas ou logísticas para participar de uma licitação eletrônica.

A opção pelo pregão presencial também tem demonstrado eficácia em termos de redução de custos. Exemplo disso pode ser observado na Licitação 2023/35, promovida pelo município de Blumenau, que, ao adotar a modalidade presencial, conseguiu uma economia de aproximadamente 50% em relação ao valor inicialmente estimado. O sucesso dessa licitação comprova que, ao permitir uma negociação mais próxima e a interação constante entre o pregoeiro e os licitantes, o pregão presencial pode, em certos casos, resultar em uma proposta mais vantajosa, ao contrário do que se poderia supor ao comparar com a modalidade eletrônica.

Em relação à regulamentação, a Cartilha de Licitações e Contratos do TCU, em sua 5ª Edição (versão 2.0), esclarece na página 200:

Art. 17 [...] § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Segue Link da Cartilha:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>

Em conclusão, o pregão presencial permanece uma modalidade válida e eficiente, especialmente quando sua adoção é devidamente justificada e quando proporciona benefícios como maior redução de preços e agilidade no esclarecimento de questões durante a sessão. A transparência e o controle também são aspectos fundamentais que tornam esse processo licitatório uma ferramenta eficaz para garantir a boa gestão dos recursos públicos.

(Fonte: fls. 244/245)

As justificativas apresentadas padecem de comprovação como a ampla competição. Ainda, a lei prescreve as licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica. Vejamos o seguinte texto de Ronny Carles:

O advérbio “preferencialmente” na Lei nº 14.133, de 2021.

por Ronny Charles | fev 28, 2024 | Artigos | 0 Comentários

Causa de debates intensos na Administração Pública, a questão relativa à utilização do advérbio “preferencialmente” pelo legislador na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, merece uma análise mais detida.

Desde a publicação da lei têm sido observadas distorções e interpretações equivocadas e ambíguas, vez que esse vocábulo aparece 16 (dezesseis) vezes no referido diploma legal que trata das licitações e dos contratos administrativos. Seguem as ocorrências do referido uso:

Os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei devem ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública (inciso I do art. 7º);

No processo licitatório os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (inciso VI do art. 12);

**As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (§2º do art. 17);**

Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços (inciso I do art. 19);

Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling–BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la (§3º do art. 19);

O critério de julgamento técnico e preço será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital, forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnico e preço deverá ser preferencialmente empregado (inciso I do §1º do art. 36);

Os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além de outras informações, a exemplo da especificação do produto, deverão estar contidos no termo de referência preferencialmente como descrito no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança (inciso I do parágrafo 1º do art. 40);

Em caso de empate entre duas ou mais propostas serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão ser utilizados preferencialmente registros cadastrais para atestar o cumprimento de obrigações previstas nesta Lei (art. 60);

Para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida (inciso XVIII do art. 75);

As contratações com dispensa de licitação em função do valor (inciso I e II do caput do art. 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (§3º do art. 75);

As contratações com dispensa de licitação em função do valor (inciso I e II do caput do art. 75) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (§4º do art. 75);

Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no 6º do art. 135 da Lei nº 14.133, de 2021 (§6º do art. 92);

Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado (§2º do art. 103);

A aplicação das sanções requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis ... Em órgão ou entidade da Administração Pública, cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade (Caput e 1º do art. 158);



Quando os integrantes das linhas de defesa constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis (inciso I do §3º do art. 189);

Os entes federativos instituirão centrais de compras e no caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Verificando-se essa opção do legislador pela palavra preferencialmente, observa-se que ao repeti-la de forma contínua estabelece uma diretriz, uma uniformidade de forma sistemática da utilização desse termo no texto.** Nas previsões acima relacionadas, o acréscimo do advérbio, cuja função sintática é modificar o modo como a ação verbal será praticada. **Dar preferência a um comportamento significa impor uma condição de primeiro lugar em importância, necessidade, premência[3]. Em outras palavras, houve uma evidente manifestação legislativa pela distinção entre a ação prevista e o modo como executá-la, tendendo a um propósito uniformizador com esta utilização.**

Comparando-se o advérbio preferencialmente com outros dois advérbios: facultativamente e exclusivamente não restam dúvidas de que esses impõem modos distintos de execução da ação verbal. Inequivocamente não são sinônimos, especialmente quando da interpretação da Lei nº 14.133, de 2021.

Facultativamente implica numa escolha arbitrária, em voluntariedade ou uma opção a ser adotada livremente entre outras possíveis. Noutro lado, exclusivamente, designa uma condição restrita a uma única opção, onde todas as outras possibilidades são excluídas.

Observa-se, então, que praticar uma ação de modo preferencial não se encontra em nenhum desses extremos. Não se trata de liberdade de escolha, nem de obrigatoriedade de adoção. Quando a Lei nº 14.133, de 2021, utiliza o advérbio preferencialmente nos 16 (dezesesseis) dispositivos supracitados, sem juízo desta opção do legislador, **é preciso aceitar que é exigida a primazia da preferência de uma ação em primeiro lugar.** Não há adoção de alternativas. Por conseguinte, ao não ser dada a preferência ao modo apontado para executar a ação prevista, **requer-se a justificativa idônea de tal antagonismo, sob pena da caracterização de ilegalidade.** Como comenta a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, ao citar decisão em Recursos Extraordinário, negar-se-á vigência e utilidade a todas as situações nas quais se utiliza o termo “preferencialmente”, que pode, sim, ser flexibilizada, desde que por decisão fundamentada que tenha, por exemplo, coerência com a efetividade da atividade executiva (cf. STJ, REsp 1485790/SP, Rel. ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)[4].

Para exemplificar, vejamos a questão sobre o advérbio preferencialmente mais discutida, pelo menos por enquanto, na aplicação da Lei nº14.133/2021: o inciso I do art. 7º estabelece que os agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei devem ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

A partir do anteriormente demonstrado a respeito dos três advérbios apontados, parece evidente que os agentes públicos não devem ser:

– exclusivamente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, pois essa obrigatoriedade, a princípio, não existe. A Lei atribuiu forma(s) ou momento(s) em que alguém, mesmo não sendo servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes, poderá exercer alguma função essencial.



Por outro lado, o gestor público não está livre para escolher alguém que não seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, pois esta faculdade não lhe foi dada pela lei em tela. Não há, em contrapartida, manifestação do legislador de que as funções essenciais à execução desta Lei deverão ser escolhidas ao arbítrio da autoridade competente. Porém, foi determinado o contrário, ao enunciar que estas designações devem recair preponderantemente sobre servidores ou empregados públicos em preeminência de outros agentes, a exemplo dos comissionados.

Assim, é possível dizer que, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, um agente público que não seja servidor efetivo ou empregado público pode exercer uma função essencial. No entanto, é defeso que a autoridade competente explicita a justificativa idônea para essa designação.

A Professora Tatiana Camarão, ao tratar do tema, entende que na ausência de servidores ou empregados públicos, é possível que sejam designados os agentes comissionados, contudo, acresce que é essencial que o gestor responsável pela nomeação justifique a razão pela qual tal decisão foi tomada[5].

Parece uma escolha simples, mas não é! Como um órgão ou entidade, especialmente da União ou de um dos Estados da Federação ou ainda de um Município de médio ou grande porte justificará de forma idônea de que não dispõe de servidor público para o exercício, por exemplo, da função de gestor ou fiscal de contrato?

A Lei nº 14.133, de 2021, entrou em vigor no dia 1º de abril e oportunizou um tempo razoável para a adaptação ao novo Diploma Legal, em torno de 32 meses para que os órgãos e entidades pudessem se preparar para cumpri-la integralmente. Houve tempo para a realização de concurso público, de capacitar servidores efetivos ou empregados públicos, enfim, exercer a governança pública. A regra constitucional determina a estabilidade do servidor público[6], regra do artigo 37 sobre a qual repousam muitos cânones da teoria do Estado a impedir a transformação integral do setor público em artefato eleitoral.

As razões para que o legislador impusesse ao gestor a preferência pelo servidor efetivo ou empregado público estão inseridas em várias questões teóricas cujo espaço de discussão não cabe aqui, mas também na segurança jurídica, na organização do sistema público. No caso, por exemplo, de um fiscal de contrato, alguém com cargo em comissão, nomeado a doc, fica extremamente sensível a pressões de suas chefias para praticar atos não republicanos, tendo em visto que sua negativa tende a resultar na perda do cargo, o que não acontece no caso em que a demissão depende de processo administrativo disciplinar com direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Quer-se fazer ver que não é qualquer justificativa ou a repetição delas que deve prevalecer, pois a inidoneidade deve ser censurada pelos órgãos de conta.** O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021 atribuiu à alta administração do órgão ou entidade a responsabilidade pela governança das contratações, em prover meios para o cumprimento da própria Lei.

**O fato é que princípio basilar de hermenêutica jurídica está aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis (verba cum effectu sunt accipienda), pelo que se deve o seu cumprimento sem a criação de subterfúgios e ações astuciosas, mas na busca da melhor compreensão e interpretação ao aplicá-la.**

(Fonte: <https://ronnycharles.com.br/o-adverbio-preferencialmente-na-lei-no-14-133-de-2021/>)

(Grifos propositais)

Segue consulta no sítio da Unidade:

<a href="#">Detalhar</a>	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Pregão Presencial	2024/1	06/03/2024	especificações do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I - Recursos FAR - SEMUDES Registro de Preços para Lavagem dos veículos da frota do Corpo de Bombeiros de Blumenau - 3º BBM, conforme especificações constantes neste edital e anexos, pelo período de 01 ano - SEDECI	134.375,00	131.890,00	32-ARQUIVO (LICITAÇÕES)
<a href="#">Detalhar</a>	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Pregão Eletrônico	2024/1	07/03/2024	Registro de Preços de equipamentos e materiais médico hospitalar, conforme especificações constantes neste edital, pelo período de 01 ano - FMS/SEMUS - SEMMAS	5.025.894,77	2.422.166,50	32-ARQUIVO (LICITAÇÕES)
<a href="#">Detalhar</a>	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Inexigibilidade	2024/1	16/01/2024	CREDECENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA REALIZAÇÃO DE ESTAGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO DOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES VINCULADAS A ADMINISTRAÇÃO DIRETA - CRED 007/2022 - SEDEAD	0,01	0,01	32-ARQUIVO (LICITAÇÕES)
<a href="#">Detalhar</a>	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Leilão Lei 14.133/21	2024/1	24/05/2024	Escolha da melhor proposta à obtenção da permissão remunerada de uso de bem público, de espaços e áreas pertencentes ao patrimônio do Município e que são administradas pela SECTIB - Secretaria Municipal de	0,07	22.903,00	12-ADJUDICAÇÃO

terça-feira, 3 de dezembro de 2024  
 ter 18:22 (Hora local)

<a href="#">Detalhar</a>	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Concorrência	2024/3	17/06/2024	quadrados, e a implantação e revitalização de equipamentos de uso comum, de acordo com as especificações do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I - Recursos FAR; Contratação empresa especializada para execução reforma de Praça João Francisco Ramos, bairro Velha Central, Blumenau/SC, conforme especificações constantes neste edital e anexos - Recursos Operação Crédito Banco do Brasil - Contrato de Financiamento nº 40/00039-7 - SEPLAN	649.797,32	595.941,56	15-ENCAMINHADO A SECRETARIA RESPONSÁVEL
<a href="#">Detalhar</a>	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Pregão Presencial	2024/3	27/02/2024	Contratação de empresa para aquisição de equipamentos para utilização nas atividades da Diretoria de Meteorologia, sendo 01 (um) servidor de Data Center com licenciamento, conforme especificações constantes neste edital, pelo período de 12 meses - SEDECI.	413.200,84	385.177,48	32-ARQUIVO (LICITAÇÕES)
<a href="#">Detalhar</a>	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Pregão Eletrônico	2024/3	29/02/2024	Registro de preços de material de expediente para atendimento a diversas secretarias pelo período de 01 ano - Diversas Secretarias - FMAS - FMDCA.	5.092.124,78	2.606.954,96	45-ELABORAÇÃO ATA REGISTRO DE PREÇOS

Detalhar	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Pregão Presencial Lei 14.133/21	2024/5	27/02/2024	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de marcenaria, com fornecimento de materiais, para o evento Páscoa em Blumenau 2023 - PROEB.	103.313,55	74.000,00	12-ADJUDICAÇÃO
Detalhar	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Inexigibilidade Lei 14.133/21	2024/5	02/04/2024	FILIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER (PARQUE VILA GERMÂNICA) NA UBRAFE - UNIÃO BRASILEIRA DE FEIRAS E EVENTOS DE NEGÓCIOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - SECTUR.	18.000,00	18.000,00	12-ADJUDICAÇÃO
Detalhar	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Dispensa Lei 14.133/21	2024/5	29/02/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AJARDINAMENTO, PARA FORNECIMENTO E PLANTIO DE 210 METROS QUADRADOS DE GRAMA EMERALDA NA PRAÇA DOS GINCANEIROS, NAS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE VILA GERMÂNICA - SECTUR	4.956,00	4.956,00	12-ADJUDICAÇÃO
Detalhar	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Concorrência	2024/6	05/06/2024	Contratação empresa especializada para obras/execução de Praça na Rua Luxemburgo, bairro: Passo Manso, Blumenau/SC, conforme especificações constantes neste edital e anexos - recursos Fundo Municipal de Planejamento Urbano COPLAN - SEPLAN	402.124,85	0,00	15-ENCAMINHADO A SECRETARIA RESPONSÁVEL

Detalhar	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Pregão Presencial Lei 14.133/21	2024/5	27/02/2024	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de marcenaria, com fornecimento de materiais, para o evento Páscoa em Blumenau 2023 - PROEB.	103.313,55	74.000,00	12-ADJUDICAÇÃO
Detalhar	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Inexigibilidade Lei 14.133/21	2024/5	02/04/2024	FILIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER (PARQUE VILA GERMÂNICA) NA UBRAFE - UNIÃO BRASILEIRA DE FEIRAS E EVENTOS DE NEGÓCIOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - SECTUR.	18.000,00	18.000,00	12-ADJUDICAÇÃO
Detalhar	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Dispensa Lei 14.133/21	2024/5	29/02/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AJARDINAMENTO, PARA FORNECIMENTO E PLANTIO DE 210 METROS QUADRADOS DE GRAMA EMERALDA NA PRAÇA DOS GINCANEIROS, NAS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE VILA GERMÂNICA - SECTUR	4.956,00	4.956,00	12-ADJUDICAÇÃO
Detalhar	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Concorrência	2024/6	05/06/2024	Contratação empresa especializada para obras/execução de Praça na Rua Luxemburgo, bairro: Passo Manso, Blumenau/SC, conforme especificações constantes neste edital e anexos - recursos Fundo Municipal de Planejamento Urbano COPLAN - SEPLAN	402.124,85	0,00	15-ENCAMINHADO A SECRETARIA RESPONSÁVEL
Detalhar	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	Pregão Eletrônico	2024/6	16/05/2024	Contratação de serviços especializados de sistemas de vídeo monitoramento inteligentes monitorados, em prédio público, com o fornecimento de serviços de implantação, configuração,	541.263,63	315.000,00	32-ARQUIVO (LICITAÇÕES)

Conforme pesquisa no sítio da Unidade (ver os prints), para cada pregão na forma eletrônica, há um na forma presencial.

Assim sendo, a Unidade não está dando preferência aos pregões eletrônicos.

Portanto, assiste razão o autor em face da seguinte irregularidade:

> As justificativas apresentadas pela Unidade para a adoção na forma presencial do Pregão 015/2024 padecem de comprovação para não dar cumprimento ao disposto no §2º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 2.5. Análise do pedido de concessão de medida cautelar

O art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

O autor, à fl. 18, requer a suspensão do Pregão Presencial n° 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau.

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Importa destacar, ainda, que a medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Passa-se à análise dos requisitos legais para concessão da medida cautelar.

### 2.5.1. Perigo da demora

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, o *periculum in mora* se materializa, pois a representação foi apresentada no dia 02 de dezembro e abertura ocorrerá no dia 05 de dezembro de 2024.

### 2.5.2. Probabilidade do Direito

A probabilidade do direito se materializa por intermédio da verossimilhança das alegações deduzidas, de modo a convencer, numa avaliação sumária dos fatos, que há boas chances de êxito da demanda, considerando a juridicidade dos argumentos.

O autor faz 02 (dois) questionamentos contra o Edital citado, quais sejam:

- 1) Da aglutinação do objeto; e
- 2) Da adoção do pregão na forma presencial.

Cada questionamento foi objeto de análise no item 2.4 deste Relatório, chegando-se à conclusão de que o autor tem razão nos itens.

Assim, possível concluir que está presente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

### 2.5.3. Perigo na Demora Inverso

Prevê o §12º do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC:

Art. 114-A [...]

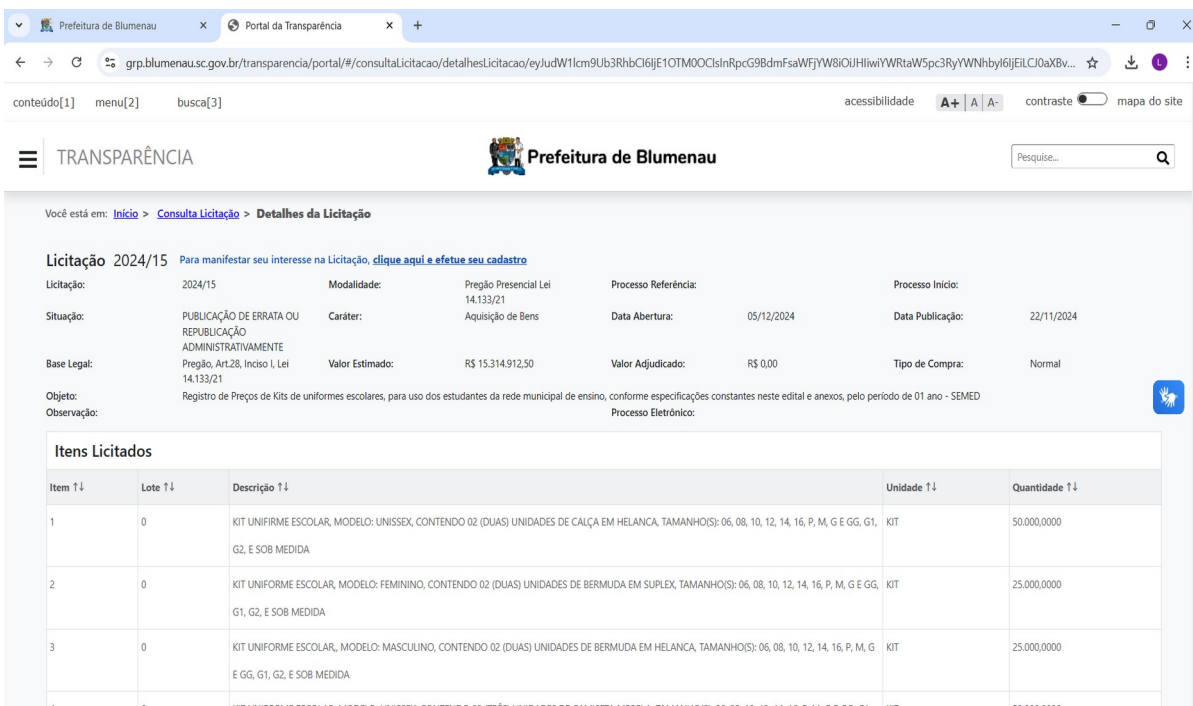
[...]

§ 12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

À luz do art. 300, §3º, do CPC, o perigo da demora inverso pode ser conceituado como o *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*. No caso em apreço, entende-se que se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, tendo em vista que a suspensão do pregão, na fase em que se encontra, acarretará um prejuízo maior as atividades dos alunos.

### 2.6. Fase externa

Em consulta ao sítio da Unidade, tem-se a informação que **o Pregão Presencial nº 015/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, está em andamento, conforme abaixo:



Você está em: [Início](#) > [Consulta Licitação](#) > [Detalhes da Licitação](#)

**Licitação 2024/15** Para manifestar seu interesse na Licitação, [clique aqui e efetue seu cadastro](#)

Licitação:	2024/15	Modalidade:	Pregão Presencial Lei 14.133/21	Processo Referência:		Processo Início:	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ERRATA OU REPUBLICAÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE	Caráter:	Aquisição de Bens	Data Abertura:	05/12/2024	Data Publicação:	22/11/2024
Base Legal:	Pregão, Art.28, Inciso I, Lei 14.133/21	Valor Estimado:	R\$ 15.314.912,50	Valor Adjudicado:	R\$ 0,00	Tipo de Compra:	Normal
Objeto:	Registro de Preços de Kits de uniformes escolares, para uso dos estudantes da rede municipal de ensino, conforme especificações constantes neste edital e anexos, pelo período de 01 ano - SEMED						
Observação:	Processo Eletrônico:						

**Itens Licitados**

Item	Lote	Descrição	Unidade	Quantidade
1	0	KIT UNIFORME ESCOLAR, MODELO: UNISSEX, CONTENDO 02 (DUAS) UNIDADES DE CALÇA EM HELANCA, TAMANHOS: 06, 08, 10, 12, 14, 16, P, M, G E GG, G1, G2, E SOB MEDIDA	KIT	50.000,0000
2	0	KIT UNIFORME ESCOLAR, MODELO: FEMININO, CONTENDO 02 (DUAS) UNIDADES DE BERMUDA EM SUPLEX, TAMANHOS: 06, 08, 10, 12, 14, 16, P, M, G E GG, G1, G2, E SOB MEDIDA	KIT	25.000,0000
3	0	KIT UNIFORME ESCOLAR, MODELO: MASCULINO, CONTENDO 02 (DUAS) UNIDADES DE BERMUDA EM HELANCA, TAMANHOS: 06, 08, 10, 12, 14, 16, P, M, G E GG, G1, G2, E SOB MEDIDA	KIT	25.000,0000
4	0	KIT UNIFORME ESCOLAR, MODELO: UNISSEX, CONTENDO 02 (DUAS) UNIDADES DE CAMISETA MISTA, TAMANHOS: 06, 08, 10, 12, 14, 16, P, M, G E GG, G1, G2, E SOB MEDIDA	KIT	50.000,0000

## 2.7. Da responsabilidade em relação à sanção prevista no artigo 70 do Regimento Interno

As possíveis irregularidades levantadas nos presentes autos são atribuídas ao Sr. Alexandre Matias, Secretário Municipal de Educação, por ser o subscritor do Edital, constante das fls. 13/21, onde as irregularidades estão presentes.

A aplicação de multa se revela possível, em decorrência da inobservância da legislação vigente, decisões do TCU e deste Tribunal de Contas.

Assim, a conduta do responsável, subscritor do Edital, poderá ser caracterizada como dolo ou erro grosseiro, o que apresenta a possibilidade de aplicação de sanção, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

Vale lembrar que o erro grosseiro pode ser conceituado como *aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.*

Ademais, na linha da jurisprudência do TCU, o erro grosseiro é aquele que poderia ser evitado pelo gestor de diligência média.



No presente caso, entende-se que as irregularidades podem, em tese, caracterizar erro grosseiro, uma vez que não apenas violam a lei em vigor, mas a jurisprudência pacífica das Cortes de Contas.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima da matriz RROMa e da GUT.

**3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO**, apresentada pelo Sr. André Luiz Assini, com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, contra o Edital de Pregão Presencial nº 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau visando o registro de preços de kits de uniformes escolares, no valor de R\$15.314.912,50, no tocante aos seguintes itens:

**3.2.1.** Da aglutinação de produtos para formação dos kits uniformes escolares sem análise técnica prévia e de estudo que demonstre a vantagem econômica, contrariando o art. 40, V, 'b' c/c §2º, III da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.1 do presente Relatório); e

**3.2.2.** As justificativas apresentadas pela Unidade para a adoção na forma presencial do Pregão nº 015/2024 padecem de comprovação para não dar cumprimento ao disposto no §2º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.4.2 do presente Relatório).

**3.3. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** de suspensão do Pregão Presencial nº 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, por estar presente o periculum *in mora reverso* (item 2.5 do presente Relatório).

**3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. **Alexandre Matias**, Secretário Municipal de Educação e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei

Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da Conclusão do presente Relatório.

**3.5. DAR CIÊNCIA** ao representante, à Unidade e ao Controle Interno da Unidade.

É o relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 03 de dezembro de 2024.

**Luiz Carlos Uliano Bertoldi**  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo.

**Bernardo Humeres**  
Coordenador e.e. / CAJU I

De acordo.

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

**Rogério Loch**  
Diretor / DLC